

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Consta do procedimento NF n. 29.0001.0025874.2022-89, ora juntado, que tramitou perante este GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA - GEGRADI que, no dia **08 de fevereiro de 2022**, nos estúdios de gravação da rede de televisão denominada *Jovem Pan News*, situado na Avenida Paulista, nesta Capital do Estado de São Paulo, **ADRILLES REIS JORGE**, brasileiro, CPF n. 029.942.536-31<sup>1</sup>, por intermédio de meio de comunicação social consistente em **programa de televisão** de abrangência nacional, **praticou, induziu e incitou a discriminação e preconceito de raça**, sob a forma de **saudação nazista**.

---

<sup>1</sup> Domicílio profissional na Avenida Paulista, n. 807, 24º andar, Jardim Paulista, CEP 01311-100 -  
Endereço eletrônico [adrillesjorge@gmail.com](mailto:adrillesjorge@gmail.com)

## 1. DOS FATOS

O denunciado exercia a função de comentarista jornalístico do programa denominado *Opinião*, da rede *Jovem Pan News*, exibido, ao vivo e em dias úteis, na programação regular da emissora de televisão.

O programa, cuja mediação é do jornalista Willian Travassos, conta com dinâmica de apresentar, a cada programa, um tema específico e atual relacionado ao cenário político e social brasileiro, iniciando-se um debate entre os comentaristas, dentre os quais o ora denunciado. O outro comentarista, na ocasião, era o jornalista Diogo Schelp.

O denunciado foi contratado pela *Jovem Pan News* no dia 27/10/2021, e participou, na função de comentarista/debatedor, de cerca de sessenta programas (documento resposta de ofício 5444111), os quais contam com cerca de trinta minutos de duração.

No dia 08 de fevereiro de 2022, ADRILLES REIS JORGE, ao final do programa, de forma livre e consciente, efetuou a saudação nazista *Sieg Heil* que implica na prática, indução e incitação à discriminação e preconceito de raça.

Na data dos fatos, o apresentador do programa *Opinião*, Willian Travassos, propôs para discussão<sup>3</sup> a polêmica surgida nos dias anteriores relacionada ao fato de que um apresentador, em *podcast* denominado *Flow*, teria afirmado ser a favor da criação de “um partido nazista”. A partir de então, os debatedores passaram a expressar as próprias opiniões acerca do ocorrido.

O denunciado ADRILLES REIS JORGE iniciou a fala afirmando ser contra a criação de um partido nazista, demonstrando conhecimento acerca do nacional socialismo, ao afirmar, *in verbis*: “nazismo tem, no bojo da sua teoria, o extermínio de uma etnia, o extermínio de um povo, no caso o povo judeu, o extermínio e o desprezo de povos negros, de homossexuais, de pessoas com comportamentos especiais, singulares, ou seja, é um regime eminentemente genocida”<sup>4</sup>.

Logo em seguida, o denunciado passou a tecer comparações entre comunismo e nazismo, afirmando que, se o nazismo deve ser proibido, o

---

<sup>2</sup> Gravação integral do programa disponível no link [https://drive.google.com/drive/folders/1kPgA3q3RypD0PsQ3p2X9DOrA\\_hNjRS4b](https://drive.google.com/drive/folders/1kPgA3q3RypD0PsQ3p2X9DOrA_hNjRS4b)

<sup>3</sup> A partir do minuto 10’.

<sup>4</sup> A partir do minuto 12’20.

comunismo também deve. Afirma, *in verbis*: “comunismo também deveria ser proibido, se o nazismo matou só de judeus 6 milhões de pessoas, o comunismo matou, na sua gênese, na sua história, mais de 100 milhões de pessoas”.

Na fala seguinte<sup>5</sup>, o denunciado continua argumentando que o comunismo é pior que o nazismo. A despeito de ter o apresentador levado a discussão para outro ponto, o denunciado afirma que gostaria de voltar ao ponto anterior, novamente argumentando que o comunismo é pior que o nazismo, afirmando, *in verbis*, “comunismo matou mais, prendeu mais, perseguiu mais, cerceou mais, em termos históricos e numéricos do que o próprio nazismo”<sup>6</sup>.

Neste ponto, o jornalista Diogo, também debatedor, se contrapôs à argumentação do denunciado, aduzindo que a ideologia nazista prega o extermínio e, portanto, a comparação não seria adequada.

Iniciou-se, nesse contexto, discussão entre os debatedores, sendo que o denunciado, exaltado, continuou a reafirmar os argumentos anteriores, no sentido de que o comunismo é pior que o nazismo e deveria também ser proibido. O apresentador, então, anuncia o final do programa, momento em que o denunciado **ADRILLES REIS JORGE** levanta a mão direita estática ao lado do rosto, efetuando a saudação nazista *Sieg Heil*, cujo significado é “salve a vitória”.

---

<sup>5</sup> A partir do minuto 17’.

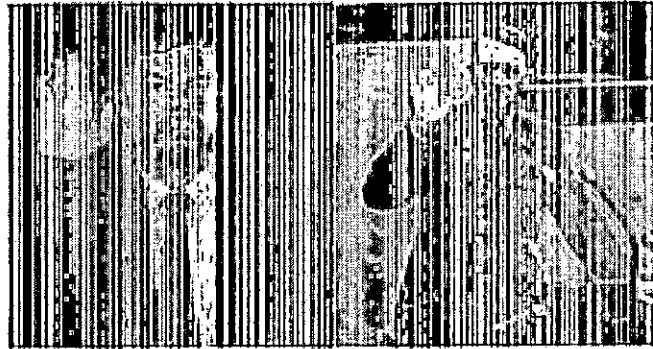
<sup>6</sup> A partir do minuto 24’30



Importa anotar que não se trata de analisar o mérito dos argumentos do denunciado, mostrando-se irrelevante qualquer discussão ideológica no âmbito do direito penal, sendo certo que o contexto guarda relevância tão somente para evidenciar que o gesto externalizado é a saudação nazista *Sieg Heil*, a qual encontra subsunção penal em razão do conteúdo inerente, cujo significado era de pleno conhecimento do ora denunciado ao tempo da conduta.

O contexto evidencia que o gesto nazista ao final do programa de televisão foi a maneira não verbal do denunciado reafirmar os argumentos anteriores no sentido de que o nazismo foi menos ruim historicamente que o comunismo, revelando, pelo gesto, a própria preferência dentre os regimes.

A identidade estética é absoluta e o gesto difere completamente da usual maneira de despedida acenando as mãos.



O contexto no qual feito o gesto, a absoluta identidade estética com a saudação nazista, o fato do denunciado jamais ter usado tal maneira de se despedir nos cerca de 60 programas dos quais participou anteriormente (assim agindo tão somente quando dos fatos, momento em que relativizava o nazismo, colocando-o como inferior em termos de gravidade em relação ao comunismo), são elementos que evidenciam a utilização, pelo denunciado **ADRILLES REIS JORGE**, da saudação nazista *Sieg Heil*.

Consigne-se que este Grupo Especial de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância - GECRADI analisou todos os programas de televisão *Opinião* dos quais participou o denunciado (cujo relatório integra os autos), iniciando-se no dia 27/10/2021 e encerrando-se no dia 08/02/2022.<sup>7</sup> Em 54 programas, o denunciado não se despediu do público de qualquer maneira, permanecendo ora em discussão com o outro debatedor, ora parado, olhando para a câmera. Em 03 programas, o denunciado se despediu do público abaixando a cabeça, em

---

<sup>7</sup> Disponíveis no link <https://jovempan.com.br/videos/programas/opiniao/> e analisados individualmente no relatório produzido e juntado a estes autos.

gesto usual de encerramento e agradecimento. Em 02 programas, o denunciado se despediu do público verbalizando "tchau", acompanhado do usual aceno de despedida, levantando uma das mãos e balançando os dedos. Tais dados permitem concluir que não se tratou, em absoluto, da maneira usual de despedida de ADRILLES REIS JORGE no programa de televisão.

Parecer técnico da antropóloga Dra. Adriana Dias, reconhecida pesquisadora da temática nazista, conclui pela identidade do gesto protagonizado pelo denunciado com a saudação nazista *Sieg Heil* (documento juntado aos autos).

Assim, há suficientes elementos de materialidade e autoria no sentido de que a conduta protagonizada pelo ora denunciado encontra subsunção típica no crime de praticar, induzir e incitar a discriminação ou preconceito de raça, sob a forma de saudação nazista.

## 2. DA QUALIFICADORA

A conduta foi praticada nas condições do parágrafo 2º do art. 20, da Lei 7716/89, a saber, por meio de comunicação social consistente em programa de televisão de alcance nacional.

Diante do exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência **ADRILLES REIS JORGE**, já qualificado, como incurso no art. 20, § 2º, da Lei 7716/89. Requer-se que, recebida e autuada esta, seja observado o rito dos artigos 394, § 1º, I, 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, até sentença final.

**Rol de testemunhas:**

1. Dra. Adriana Dias - endereço eletrônico dias.adriana@gmail.com
2. Claudio Lottenberg - presidente da Confederação Israelita do Brasil (endereço profissional: Rua da Consolação, 3301, Cerqueira Cesar)
3. Rafael Kruchin - Coordenador do Instituto Brasil-Israel - endereço eletrônico contato@institutobrasilisrael.org

São Paulo, data da assinatura digital.

**MARIA FERNANDA BALSALOBRE PINTO**

**Promotora de Justiça do GECRADI**



**Meritíssimo Juiz,**

1. Ofereço denúncia em separado.
2. Requeiro Folha de Antecedentes e certidões do que eventualmente constar.
3. Considerando que o programa não está mais disponível para acesso, porquanto foi retirado pela própria emissora de televisão, deixo de requerer a cessação provisória do vídeo.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MARIA FERNANDA BALSALOBRE PINTO**

**Promotora de Justiça do GEGRADI**